
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA FEDERAL DE
PORTO ALEGRE/RS**

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

INAUDITA ALTERA PARS

LUCIANA KREBS GENRO, brasileira, *advogada* casada, RG 1041249812, CPF 619523700/00, residente e domiciliada em Porto Alegre/RS, na Rua Landel de Moura, nº 1394 (*em causa própria*), cidadã no perfeito gozo de seus direitos políticos (conforme documentos em anexo), vem, perante Vossa Excelência, amparada no art. 5º, LXXIII, CF, combinado com o Artigo 1º da Lei 4.717/65, em causa própria e juntamente com o procurador constituído (instrumento de mandato em anexo), **propor**

AÇÃO POPULAR, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Contra **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D**, sociedade de economia mista, CNPJ nº 08.467.115/0001-00, com endereço junto à Avenida Joaquim Porto Villanova, nº 201, Prédio A1, 7º andar, sala: 721, CEP 91410-400, nesta cidade de Porto Alegre/RS, e da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**, autarquia federal, CNPJ nº 02.270.669/0001-29, endereço junto à St de Grandes Áreas Norte – Quadra, nº 603, módulo J, CEP 70830-030, Asa Norte, na cidade de Brasília/DF, mediante as razões de fato e de direito que passam a expor.

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2017

LUCIANA GENRO

OAB/RS 83.739

RAFAEL LEMES

OAB/RS 83.706

I – PRELIMINARMENTE – DA COMPETÊNCIA

Em primeiro lugar, dever-se verificar a **correção do procedimento adotado ao ajuizar a presente ação nesta Justiça Federal. A ANEEL, Agência Nacional de Energia Elétrica, demandada no presente processo, foi criada pela lei nº 9.427, é autarquia federal** e tem por finalidade, conforme art. 2º da lei, *“regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal”*. Da mesma forma, é autarquia federal, conforme seu art. 1º, que dispõe o seguinte:

“Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.”

A competência da Justiça Federal é atraída em razão do **art. 109, I, da Constituição da República Federativa no Brasil, in verbis**:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Assim, resta evidente a competência desta Justiça Federal, razão pela qual a presente merece regular processamento.

II - DOS FATOS

A população do Estado do Rio Grande do Sul, em meio às comemorações de fim de ano, foi surpreendida com a notícia de que a tarifa de luz aumentará (a partir de 22 de dezembro, portanto, já está sendo aplicado o aumento) em cerca de 30% para quem está no âmbito territorial de distribuição de energia pela CEEE. A distribuidora fornece energia para 1,5 milhão de unidades consumidoras no Rio Grande do Sul, em 72 municípios, incluindo a capital Porto Alegre, e tem faturamento anual da ordem de R\$ 3 bilhões.

Tais valores já seriam escorchantes, por si só. No entanto, o final do ano é momento de planejamento das contas do ano seguinte, com os gastos de natal e ano novo, férias, bem como com os “gastos de início de ano”, como IPTU, IPVA, matrícula escolar, etc, além de que os salários do funcionalismo estadual e municipal tem sido atrasados/parcelados, não havendo nem mesmo pagamento de 13^o.

Como se sabe e se sente no bolso, a crise econômica até agora não passou, havendo um alto índice de endividamento das famílias¹, atingindo os maiores patamares dos últimos 7 anos, cerca de 58,5% das famílias, bem como alarmantes níveis de desemprego, com quase 13 milhões de desempregados no Brasil, segundo IBGE². A Região Metropolitana de Porto Alegre, por sua vez, registrou aumento do desemprego em novembro, cerca de 12.6%³.

Tais indicadores já não recomendariam qualquer aumento nos custos básicos que são implementados via política econômica de governo. No entanto, mesmo em caso de necessidade de aumento, a fim de reequilibrar financeiramente operações, dever-se-ia primar pela prudência desse reajuste.

No entanto, o reajuste determinado pela Aneel, no dia 19, e publicado no Diário Oficial da União, no dia 21, foi de 29,29% para o consumidor

¹ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-10/endividamento-das-familias-cresce-e-atinge-584>

² <http://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2017/10/epoca-negocios-brasil-tem-desemprego-de-124-no-trimestre-ate-setembro-diz-ibge.html>

³ <http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Economia/2017/12/637682/Regiao-Metropolitana-de-Porto-Alegre-registra-234-mil-desempregados-em-novembro>

residencial, e 33,54% para os clientes de alta tensão, havendo efeito médio de 30,62%. A Resolução Homologatória nº 2.361, de 19 de dezembro de 2017, em anexo, foi publicada no Diário Oficial da União, na data de 21 de dezembro de 2017.

Empresa	Consumidores residenciais - B1		
CEEE-D - RS	29,33%		

Empresa	Classe de Consumo - Consumidores cativos		
	Baixa tensão em média	Alta tensão em média (indústrias)	Efeito Médio para o consumidor
CEEE-D - RS	29,29%	33,54%	30,62%

O efeito médio da alta tensão refere-se às classes A1 (>= 230 kV), A2 (de 88 a 138 kV), A3 (69 kV) e A4 (de 2,3 a 25 kV). Para a baixa tensão, a média engloba as classes B1 (Residencial e subclasse residencial baixa renda); B2 (Rural: subclasses, como agropecuária, cooperativa de eletrificação rural, indústria rural, serviço público de irrigação rural); B3 (Industrial, comercial, serviços e outras atividades, poder público, serviço público e consumo próprio); e B4 (Iluminação pública).

O acréscimo ultrapassa em 11 vezes o índice de inflação registrado até o momento em 2017 (acumulado do ano), que é de 2,7% - índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). O IGP-M, por sua vez, no acumulado de 2017, registrou índice negativo de 1,41%⁴.

A alusão à inflação não é casuística. Conforme o próprio documento da ANEEL que embasou o aumento – **Nota Técnica nº 345/2017-SGT/ANEEL -, é demonstrada a “evolução da tarifa B1-Residencial da CEEE nos últimos dez anos (64,94%), comparada com a variação do IGP-M (59,55%) e IPCA (70,58%) no mesmo período.”**, às fls. 22-23 do documento.

Dessa forma, há certa correspondência entre aumento do custo da luz e inflação, variando 5% para mais ou para menos em relação aos índices inflacionários, ficando o aumento da energia elétrica na média entre o IPCA (um pouco maior) e IGP-M (um pouco menor) acumulado dos últimos 10 anos.

⁴ <http://www.valor.com.br/valor-data/tabela/5800/inflacao>

Ou seja, um aumento de 30% da tarifa de energia elétrica destoa absurdamente da variação da inflação no período! Veja-se de outra forma:

Tabela - Evolução da tarifa de luz e inflação

	2008-2017 – até o atual reajuste	2017 – a partir do atual reajuste
Tarifa de luz – CEEE-D	64,94%	<u>29,29%</u>
Variação IGP-M	59,55%	-1,41%
Variação IPCA	70,58%	2,7%

Aí entra um raciocínio importante a respeito da elevação de custos, que gera consequências terríveis em toda a cadeia produtiva.

Veja-se que, além da existência da crise econômica e desemprego (o que já reduz o poder de compra e de investimento das famílias), haverá como consequência do reajuste um processo inflacionário decorrente do aumento de custos em todos os setores. Para as famílias, haverá diminuição do poder de compra, tanto da luz quanto de qualquer outro produto. Para o setor industrial e agrícola, haverá aumento de custos de produção, que será repassado aos demais setores da cadeia produtiva. No setor comercial, além do aumento do valor dos produtos comprados, também haverá aumento de custos no seu próprio negócio, elevando ainda mais os valores repassados ao consumidor final. Esse aumento em cada uma das etapas de produção traz um círculo vicioso à economia, afinal de contas, se os consumidores acabam consumindo menos, há recessão de toda a atividade produtiva afetada pela queda de demanda.

Dessa forma, não pode o Poder Judiciário omitir-se em realizar o controle de legalidade e proporcionalidade do ato realizado, pois desarrazoado e abusivo.

III – DO DIREITO

O reajuste tarifário da energia elétrica foi realizado sem transparência ou participação dos setores da sociedade, em ofensa aos princípios

da modicidade, informação, proporcionalidade e razoabilidade, representando abuso de direito, conforme se verá.

III.a – Do Aumento Abusivo

Como já asseverado, a questão envolve aumento abusivo da tarifa, em razão da dos baixos índices inflacionários do período. A lide pode ser resolvida aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), conforme art. 39, V e X, que dispõem:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas:

V- exigir do consumidor vantagem manifestamente exagerada;

X- elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços;”

Veja-se que a intenção do CDC é de que não sejam realizadas algumas práticas contra o consumidor, por serem consideradas abusivas. Entretanto, em caso de ocorrência, é possível a readequação ao *status quo ante*, ou punição daquele que a comete. Vale ressaltar que o código objetiva um rol exemplificativo de quais podem ser essas práticas, contudo ele não esgota a matéria.

A intenção do legislador é resguardar o consumidor que, na grande maioria, não tem ideia ou conhecimento sobre o processo de produção de bens ou da prestação de serviço, fato que o faz aceitar abusividades por parte do comerciante ou prestador de serviço. Assim, nos casos em que há flagrante abusividade de encargos pela empresa fornecedora do produto ou serviço, em razão do que dispõe o CDC, deve o Poder Judiciário intervir a fim de adequar as obrigações, para evitar vantagem exagerada ou abusividade, não caracterizando a atuação judiciária ofensa ao *pacta sunt servanda*.

Nos termos do art. 39, incisos V, X, do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, bem como elevar sem justa causa o preço.

Da mesma forma é a disciplina legal do regime de concessões, conforme a lei 8.987/95, que determina a **modicidade tarifária**:

“Art. 6º **Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º **Serviço adequado** é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas.**”

Assim, resta evidente que não há prestação de serviço adequado com uma taxa abusiva de toda uma coletividade de usuários, afinal de contas, a energia elétrica se trata de serviço público essencial, sem a qual é impossível a realização dos atos mais comuns em nossa sociedade atual.

III. b – Da Falta de Transparência – surpresa do consumidor

Além disso, há uma situação referente à falta de transparência do reajuste, que é norma de direito subjetivo dos consumidores por disciplina legal.

A Lei nº 13.460/2017, que “Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”, exige tal transparência, conforme segue:

“Art. 6º São direitos básicos do usuário:

VI - **obtenção de informações precisas e de fácil acesso** nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

e) **valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços**, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.”

Importante ressaltar que a própria lei trata da concomitância de aplicação juntamente com o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º **A aplicação desta Lei não afasta a necessidade de cumprimento do disposto:**

I - em normas regulamentadoras específicas, quando se tratar de serviço ou atividade sujeitos a regulação ou supervisão; e

II - **na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando caracterizada relação de consumo.**”

A lei 12.527/11, por sua vez, também consagra a necessidade imperiosa da publicidade dos atos como forma de controle social das medidas:

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

(...)

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.”

Sem dúvidas, o aumento de 30% causa surpresa, pois sem aviso prévio e sem o controle social da medida. Sendo assim, deve ser oficiado o Conselho de Consumidores da CEEE-D, órgão de controle social, representado pelo seu Presidente, sr. Ismael Felipe Horbach de Medeiros, conforme página oficial da distribuidora⁵. Na referida página não há qualquer ata de reunião a respeito do aumento tarifário, a despeito de haver outras atas de reuniões com desideratos diversos.

Veja-se que o próprio Decreto nº 2.335/1997, que é o regulamento da lei nº 9.427, que criou a ANEEL, determina a transparência no equilíbrio dos agentes:

“Art. 3º A ANEEL orientará a execução de suas atividades finalísticas de forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento do mercado de energia elétrica ocorra com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade, observando as seguintes diretrizes:

IX - transparência e efetividade nas relações com a sociedade.”

Sendo assim, deve ser suspenso o reajuste tarifário liminarmente para, ao final, ser considerado nulo o aumento da tarifa.

III. c – Da Ação Popular

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIII, prevê expressamente a Ação Popular e o que ela objetiva, falando expressamente na **nulidade** de atos lesivos à moralidade administrativa, entre outras situações:

⁵ <http://www.cee.com.br/pportal/cee/Component/Controller.aspx?CC=47682>

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Inciso LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à **moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

Ora, a moralidade administrativa é desrespeitada sempre que são violados quaisquer dos princípios da administração pública, como se sabe. E esses princípios, por sinal, também são definidos pela Carta Magna, mais precisamente em seu artigo 37:

“Art.37 A administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:”

Ora, Excelência, como antes se disse, quando são infringidos princípios da administração pública, tais como o da **legalidade e publicidade**, o que é infringida é a própria regra constitucional da **moralidade administrativa**, **prevista no transcrito inciso LXXIII, do art. 5º constitucional**. E quando é atacada a moralidade administrativa, em prejuízo da população, o direito de ação se impõe e as medidas têm que ser imediatas.

Dessa forma, **a legalidade e publicidade, restam violadas, ao se verificar o CDC e o dever de informar (vide tópicos III.a e III.b).** O referido artigo 37, que define os princípios da administração pública, vai ligar-se,

então, ao inciso LXXIII, do artigo 5º, da Carta Magna, onde existe a regra pertinente à moralidade administrativa, que é exatamente o caso de que tratamos na presente ação.

Vale dizer, com outras palavras, que a ausência do cumprimento dos requisitos básicos da administração pública, como o da legalidade e publicidade, acarreta, necessariamente, o descumprimento da regra constitucional da moralidade administrativa. Sendo assim, deve ser anulado o aumento tarifário da energia elétrica.

Ou no, mínimo, deve ser suspenso o reajuste até que não haja qualquer dúvida a respeito da legalidade de tais medidas.

Além de tudo isso, é importantíssimo registrar que o *caput* do artigo 2º, da Lei Federal 4.717, de 1965 (que trata da Ação Popular), determina a nulidade dos atos praticados com **vício de forma e ilegalidade do objeto**, sendo que, a seguir, nas alíneas **b e c**, de seu parágrafo único, descrevem a situação:

“b) o **vício de forma** consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a **ilegalidade do objeto** ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;”

Dessa forma, tem-se que o aumento tarifário da resolução homologatória 2.361/17 deve ser anulado em razão do (1) vício de forma e (2) ilegalidade do objeto, conforme a legislação a respeito dos requisitos de transparência, modicidade tarifária e não abusividade ao consumidor, já delineados nos itens III.a e III.b, em razão do art. 37 da CRFB/88, das leis nº 13.460/2017, 12.527/11, 8.987/95, decreto 2.335/97 - referente à lei de criação da ANEEL (lei 9.427) – e Código de Defesa do Consumidor (8.078/90).

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Não há dúvidas de que a presente demanda atrai a possibilidade de pedido conforme os arts. 300 e seguintes do CPC/2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Trata-se de pedido em situação de urgência, durante o período de recesso deste Poder Judiciário. No entanto, ocorre que o aumento ocorreu a partir do dia 22 de novembro, razão pela qual não havia outra alternativa a não ser a demanda judicial neste período. Dessa forma, resta configurado o perigo de dano, posto que a cobrança já está ocorrendo desde o dia 22 de novembro.

Quanto à probabilidade do direito, esta já foi tratada nos itens III.a e III.b, o que não se repete para evitar tautologias, mas que se refere, sinteticamente, aos requisitos de transparência, modicidade tarifária e não abusividade ao consumidor, já delineados nos itens III.a e III.b, em razão do art. 37 da CRFB/88, das leis nº 13.460/2017, 12.527/11, 8.987/95, decreto 2.335/97 - referente à lei de criação da ANEEL (lei 9.427) – e Código de Defesa do Consumidor (8.078/90).

Dessa forma, **requer a suspensão do reajuste tarifário de energia elétrica imediatamente, sem oitiva da parte contrária ou, caso seja o entendimento deste juízo, com a oitiva das demandadas – mas em caráter de urgência, sem que seja necessário a volta do recesso para a contagem do prazo.**

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a autora requer à Vossa Excelência a total procedência da ação, **com o seguinte conteúdo decisional:**

a) **Concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars ou após manifestação da parte contrária, conforme entendimento de V. Exa., para que as demandadas suspendam o Reajuste Tarifário objeto da Resolução Homologatória nº 2.361**, de 19 de dezembro de 2017, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00;

b) ao final, confirmando a decisão liminar em caráter definitivo, que seja a **CEEE-D** condenada à obrigação de não fazer - não implementação do reajuste no percentual anunciado;

c) devem, ainda, ambas as demandadas, serem condenadas à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de autorizar e implementar novos reajustes sem a devida transparência e demonstração da modificação nos custos do serviço público prestado, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Condenação dos réus no pagamento das custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, bem como dos ônus de sucumbência;

Para que seja averiguado o controle social, **requer seja oficiado o Conselho de Consumidores da CEEE-D, que recebe intimações na própria empresa, para que emita posicionamento a respeito do tema, efetivando o controle social;**

Requerem os autores, ainda, que seja citado cada réu, para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, sob pena de confissão, após o deferimento da antecipação de tutela.

Protestam pela produção de todo o meio de prova em direito admitido (principalmente pericial, documental e testemunhal) e querem o depoimento pessoal dos demandados, por quem de direito, sob pena de confissão, bem como o indispensável parecer do Ministério Público.

Dão à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2017

LUCIANA GENRO

OAB/RS 83.739

RAFAEL LEMES

OAB/RS 83.706